



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600464-52.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA/RS (0075ª ZONA ELEITORAL - NOVA PRATA)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO  
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
GILBERTO ROMANZINI

LEOCACIO ADILSON MORLIN PALOSCHI

Relator(a): DESEMBARGADORA KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL.  
PRAZO PARA INFORMAR O RECEBIMENTO DE  
DOAÇÃO NO SPCE. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR.  
RECURSOS DESTINADOS À CANDIDATURA  
FEMININA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS.  
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO.  
SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO  
FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS  
TRABALHADORES – PT de Nova Prata/RS, abrangendo a movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Parecer Conclusivo (ID 44882418) apontou as seguintes irregularidades: a) relatórios financeiros de campanha, que informam doações, entregues fora do prazo de 72h estabelecido pela legislação eleitoral; b) recebimento de recursos considerados de origem não identificada, consubstanciados em doação identificada no extratos eletrônicos e com CPF inválido (valor de R\$ 200,00); c) recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao custeio de candidaturas femininas foram utilizados para financiar candidatura masculina (valor de R\$ 242,60); e d) ausência de registro, seja financeiro ou por doação estimável, dos gastos eleitorais relativos à assessoria jurídica.

Sobreveio sentença (ID 44882421) julgando **desaprovadas** as contas diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinando a aplicação da sanção capitulada art. 80, II, “a”, da mesma norma legal, para impedir o Partido de receber a quota do fundo partidário pelo período de 12 meses, além do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 442,60.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44882423), sustentando que o descumprimento de prazo para transmissão dos dados referentes aos recursos financeiros recebidos, com exceção das transmissões dos dias 27.10.2020 e 03.11.2021, foi de poucas horas, tratando-se de irregularidade de natureza formal, que não comprometeu a higidez das contas. Quanto à doação de origem não identificada, afirma que se tratou de equívoco do doador, que informou o número da carteira de identidade ao invés do CPF. No que diz respeito às candidaturas femininas, reconhece que houve equívoco no cálculo do rateio dos valores do FEFC, mas alega que não houve má-fé na transferência dos recursos para a candidatura masculina. Argumenta que esse valor representou 2,27% do total recebido do FEFC, tratando-se de percentual incapaz de influenciar no resultado eleitoral, e requer que a irregularidade seja apenas considerada como ressalva no julgamento de aprovação das contas. Aduz, ainda, lapso no lançamento dos gastos relativos à assessoria jurídica, esclarecendo que o advogado signatário do recurso presta serviços ao partido, sempre que necessário, desde sua filiação, ocorrida em 10.05.2003, e que faz a contribuição anual de filiado com essa assessoria. Postula a reconsideração das irregularidades e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pugna, por fim, seja afastada, “por falta de razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da pena, tão severa, que impede o Partido de receber a quota do fundo partidário por 12 meses”.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 19.11.2021, sexta-feira, sendo que os 10 dias, contados a partir de 20.11.2021, findaram em 29.11.2021. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 30.11.2021, terça-feira, findando em 02.12.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 02.12.2021 (ID 44882424), sendo, portanto, tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO.**

### **II.II.I – Prazo para envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral**

Constatado descumprimento do prazo de 72h fixado na legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações recebidas, o recorrente sustenta que o atraso, com exceção dos dias 27.10.2020 e 03.11.2020, foi de poucas horas, com o que não houve comprometimento à higidez das contas.

Não lhe assiste razão.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

Dada a objetividade da norma, a todos imposta no sentido de garantir a transparência e a lisura das contas eleitorais, entende-se que sua observância é cogente, não havendo que se perquirir de eventual relativização.

Ademais, como se observa da tabela constante do parecer técnico (ID 44882414), há várias doações informadas além do prazo de 72h, algumas com lapso superior a 45 dias entre a doação e a informação no SPCE, como por exemplo as doações de Fabio Scussel e Rodrigo Marca, realizadas, respectivamente, em 26.10.2020 e 23.10.2020, e integradas ao relatório financeiro apenas em 14.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, ainda que a irregularidade apontada não configure, isoladamente, motivo suficiente à desaprovação das contas, reveste-se de gravidade, pois redundaria em menor transparência quanto à origem dos recursos disponibilizados e seu uso pelo partido em campanha.

**II.II.II – Do recebimento de recurso em desconformidade com o art. 21, I, da Resolução TSE 23.607/2019.**

As contas foram desaprovadas em virtude da ocorrência, entre outras irregularidades, do recebimento de recursos mediante depósito bancário por pessoa física, no valor de R\$ 200,00, no qual o CPF apostado no referido comprovante foi apontado como inválido.

O recorrente alega que houve erro na informação do CPF pelo doador Edison de Oliveira Moreira, o qual utilizou o número de sua carteira de identidade no espaço onde deveria ser colocado o CPF.

De fato, a doação foi informada na prestação de contas do partido, constando do comprovante bancário, no campo IDENTIFICADOR 3, o nome de “Edison de Oliveira Moreir” (ID 44882273).

Ademais, é possível verificar na CNH do doador (ID 44882425) a convergência entre o número do seu RG (1084316908) e o CPF 00.001084.3169-08 (inválido ou inexistente) erroneamente declarado no comprovante de depósito, como indicou o relatório (ID 44882414).

Evidente tratar-se de erro material, que, no caso dos autos, por representar cerca de 1% do valor total das receitas de campanha, não tem o condão de macular as contas apresentadas.

No entanto, ainda que não subsista dúvida quanto à identificação do doador, mas tendo em vista que o partido não se manifestou e nem prestou esclarecimentos em relação às divergências apontadas no parecer preliminar (ID 44882416 e 44882417), somente o fazendo em sede recursal, deve ser imposta a devolução do valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, tem-se que a arrecadação de recursos de pessoa física, mediante doação em dinheiro, está disciplinada no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

*Seção IV*

*Das Doações*

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*(...)*

***§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.***

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.*

Diante da identificação a destempe do doador, em que pese não se preste a desacreditar as contas prestadas, cinge-se em irregularidade que enseja o recolhimento do valor utilizado ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação suprarreferida.

**II.II.III – Do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para custeio de candidaturas femininas.**

Consta da prestação de contas irregularidade relativa à aplicação de recursos do FEFC destinados ao custeio de candidaturas femininas que, de fato, restaram revertidos em prol de candidato masculino.

A parte recorrente reconhece a transferência dos recursos em questão para candidatura masculina. No entanto, sustenta que o valor respectivo representou 2,27% do total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebido do FEFC, percentual incapaz de influenciar no resultado eleitoral como um todo e que não comprometeria a lisura das contas prestadas.

Cumprе observar que os recursos destinados às candidaturas femininas se encontram objetivamente firmados, em percentuais que devem ser observados por todos os partidos e não se sujeitam à arbitrariedade, pois visam à equidade no processo eleitoral.

A irregularidade apontada no parecer conclusivo e acolhida na sentença dá conta que o valor de R\$ 242,60 não foi aplicado pela candidata em seu benefício ou em benefício de outras candidaturas femininas, mas restou transferido para financiar candidatura masculina, em confronto com a disposição legal que rege a matéria.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).*

*§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))*

Desta forma, a conduta em questão caracteriza gasto eleitoral em desacordo com o art. 17, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, irregularidade que enseja o recolhimento do valor de R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 9º da citada resolução.

Além disso, forçoso concluir que se trata de grave irregularidade, com alcance para além da prestação de contas, na medida em que a norma violada dirige-se à sociedade como um chamado à participação de pessoas ou grupos ainda sub-representados no cenário político nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.IV – Omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral.**

Por fim, o Diretório Municipal do PT de Nova Prata não indicou a realização de despesas com serviços de advocacia, em que pese identificado profissional realizando a assessoria jurídica para o partido. A propósito, constou do parecer da Unidade Técnica (ID 44882414), verbis:

*Consta nos autos procuração outorgada para RODRIGO MARCA, OAB/RS nº 74364, conforme documento de ID 72495408. Observa-se, entretanto, a inexistência de registro financeiro da despesa com assessoria jurídica (arts. 35, §3º e §8º, da Resolução TSE 23.607/2019). Por outro lado, não há registro de doação estimável para o referidos gasto eleitoral (art. 53, alíneas “d” e “e”, c/c art. art. 57, §2º da Resolução TSE 23.607/2019)*

Como não foi declarada a existência de doação estimável em dinheiro, conclui-se que o referido profissional foi remunerado com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, ou seja, com recursos de origem não identificada.

O recorrente confirma a prestação dos serviços e aduz ter ocorrido um erro ao não ser informada a contribuição do advogado ao partido como valor estimável. Afirma, a propósito, que o profissional “é filiado ao PT desde 10 de maio de 2003, faz a contribuição anual de filiado com esta assessoria”.

Não obstante, se o serviço de advocacia é congruente com a contribuição anual de filiado ao partido, necessário que esse valor constasse da prestação de contas, sendo essencial o seu lançamento na proporção do valor despendido com a contribuição de filiado, o que não foi demonstrado nos autos.

De igual modo, a Nota Explicativa (ID 44882384) não se presta a afastar a irregularidade apontada:

*Nota Explicativa*

*O partido Direção Partidária - PT / Nova Prata - RS, município de Nova Prata, RS, Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 00.726.856/0001-49, neste ato representado por seu contador SOLANGE BONATTO, inscrito no CPF sob nº 950.580.010-04 e no CRC sob nº 082518/0, apresenta a seguinte nota explicativa, no intuito da máxima transparência desta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*prestação de contas, conforme segue:*

*(...)*

*2 - Quanto aos gastos com serviços jurídicos durante o período eleitoral e eventuais gastos com defesa que venha a ser necessária, estes estão albergados pelo parágrafo primeiro do art. 25 da Resolução nº 23.607/19.*

*Nova Prata, RS - Rio Grande do Sul, 14/12/020.*

Dispõe o art. 25 da Resolução nº 23.607/19:

*Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10\)](#).*

A despesa realizada com honorários advocatícios, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, sujeitando-se, pois, ao registro em sede de prestação de contas.

Conclusão diversa padeceria de invencível contradição diante da adoção dos princípios da transparência e da publicidade como norteadores da prestação de contas.

Nesse sentido, recente decisão desse e. TRE-RS:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*

*1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.*

***2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que “as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais”, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada.***

*3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença.*

*4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. “a”, da mesma Resolução, como indicado na sentença.*

*5. Desprovimento.*

*(Recurso Eleitoral n 060046537, ACÓRDÃO de 31/01/2022, Relator(aqwe) KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022. Grifo nosso.)*

A omissão dos gastos relativos aos serviços advocatícios importa descumprimento às regras que exigem a declaração e comprovação, na prestação de contas, de todas as despesas eleitorais, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que a prestação de contas eleitorais é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, a omissão de despesas caracteriza irregularidade que impõe a sua desaprovação, pois afasta a credibilidade das informações apresentadas pelo partido.

Com efeito, em decorrência dessa falha restam comprometidas a transparência e a regularidade das contas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da agremiação e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A propósito, já decidiu o TRE-PA:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ART. 53, I, "A", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Há violação do art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019, quando as contas retificadoras são apresentadas após o prazo estabelecido para cumprimento da diligência.*

*2. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha.*

*3. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão.*

*4. Os §§ 8º e 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro.*

*5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.*

*(Recurso Eleitoral n 060066683, ACÓRDÃO n 32386 de 08/12/2021, Relator(aqwe) LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 14, 15 )*

Dessa forma, a ausência de informação de que se trata caracteriza gasto eleitoral em desacordo com o art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, omissão que macula a lisura da prestação de contas eleitoral e impede sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.V – Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.**

A sentença desaprovou as contas e determinou a aplicação da sanção capitulada art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/19, para impedir o Partido de receber a quota do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Verifica-se, desde logo, a existência de erro material, uma vez que o dispositivo referido trata do sancionamento cabível naquelas hipóteses em que as contas eleitorais são julgadas como não prestadas.

Dispõe o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*

*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. Em 05.12.2019](#)).*

O enquadramento correto, no caso dos autos, é no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Resolução, que estabelece a perda do direito ao recebimento das quotas, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, quando for constatado o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Isso porque as contas foram prestadas, sendo que, como já referido, o prestador não observou as disposições do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na situação em tela, além da indevida aplicação de recursos destinados às candidaturas femininas (R\$ 242,60) e que representaram 2,27% de recursos públicos recebidos do FEFC (R\$ 10.686,00, conforme ID 44882418) e 1,21% do total (R\$ 20.036,00, conforme IDs 44882418 e 44882377), não há dado disponível para que se possa aferir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

montante dispendido com os serviços de advocacia. No entanto, razoável supor, considerando a dimensão do município, que não atinja alto percentual em relação aos recursos utilizados na campanha.

Nesse contexto, ainda que as irregularidades comprometam as contas, ensejando a sua desaprovação, cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade na definição do prazo da sanção, tal como previsto no art. 74 da Res. TSE nº 23.607/19:

*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):*

*(...)*

*§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).*

*(...)*

*§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular; não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).*

A jurisprudência desse e. TRE-RS aponta em tal sentido, como se observa a seguir:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA CANDIDATURAS FEMININAS. PRELIMINARES. PARECER TÉCNICO. CARÁTER OPINATIVO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL. CONECTÁRIO LEGAL DA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. ANISTIA.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 55-A A 55-D DA LEI N. 9.096/95. CAMPO DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS. MÉRITO. RECURSOS DESTINADOS PARA FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. (...)

4. *O valor que deixou de ser direcionado ao custeio de candidaturas femininas deve ser transferido ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A infringência também importa a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, a qual, atendendo ao parâmetro de proporcionalidade a partir do percentual total da irregularidade (17,18%), resta fixada pelo período de 02 (dois) meses, que deverão ser cumpridos no ano seguinte ao que se efetivar o trânsito em julgado da presente decisão de desaprovação das contas, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17.*

5. *Desaprovação.*

*(Prestação de Contas n 060221746, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)*

Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas e com base no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19, mostra-se proporcional e razoável a perda do direito ao recebimento das quotas, pelo período de 3 (três) meses, dado o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, no sentido de que a) sejam mantidas a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valor de R\$ 442,20; b) seja alterado o prazo definido para a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário no próximo ano, para que seja este fixado em 3 (três) meses; e d) seja corrigindo o erro material quanto ao dispositivo invocado para fundamentar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 2 de março de 2022.

José Osmar Pumes,  
**Procurador Regional Eleitoral.**